



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002593-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, e agravado MARTINS OGAWA, LAZZEROTTI & SOBRAL ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 3002593-77.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARIBA – 1ª VARA JUDICIAL

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: MARTINS OGAWA, LAZZEROTTI & SOBRAL ADVOGADOS

INTERESSADA: USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

VOTO N. 15.335

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 519 DO STJ. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 85, §3º, do CPC.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, à luz da Súmula 519 do STJ.

III. Razões de Decidir:

3. A Súmula 519 do STJ estabelece que, na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. 4. O entendimento do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (Tema 408), é de que não são devidos honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Na hipótese

de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios, conforme Súmula 519 do STJ.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §3º e §4º, IV; art. 1.007, §1º; art. 1.021, §4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 1864374/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. 08.09.2020;

STJ, AgInt no REsp n. 2.164.757/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Segunda Turma, j. 27.11.2024;

STJ, Súmula 519;

STJ, Tema 408. **Decisão reformada. Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado, ESTADO DE SÃO PAULO, contra a r. decisão de fls. 324/325 dos autos n. 0000067-41.2024.8.26.0222, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC, *“a serem calculados da seguinte forma: 10% sobre 200 salários mínimos; 8% sobre a parte que exceder ao referido valor e até o limite de 2.000 salários mínimos; e 5% sobre a parte que exceder 2.000 salários mínimos. Por se tratar de sentença líquida, deverá ser considerado o valor do salário mínimo vigente na presente data, a teor do art. 85, §4º, IV, do CPC”*.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão, objetivando a reforma do julgado, alegando, em síntese, que: a) a nova condenação em honorários advocatícios configura violação ao princípio do *non bis in idem*; b) o art. 85, §1º, do CPC deve ser interpretado conforme a Súmula n. 519 do C. STJ, que consigna a impossibilidade de arbitramento de honorários no caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 1/7).

Houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 14/16).

O agravado ofereceu contraminuta às fls. 23/31,

pugnando, em síntese, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Recurso tempestivo (fls. 327/328 dos autos principais e fl. 1 destes autos) e sem recolhimento do preparo, por se tratar de recurso interposto por ente público (CPC, art. 1.007, §1º).

O recurso comporta provimento.

De acordo com o enunciado da Súmula n. 519 do C. STJ, “[n]a hipótese de rejeição da impugnação a cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”. No mesmo sentido, a própria Corte da Cidadania fixou tese em sede de recurso repetitivo (Tema n. 408), pela qual “[n]ão são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”.

Embora firmados antes da vigência do CPC/2015, a Súmula n. 519 e o Tema n. 408 do C. STJ continuam plenamente aplicáveis, inclusive aos casos em que rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por ente público, como vem reconhecendo aquela Colenda Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 519/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. 'In casu', aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – Esta Corte, ao julgar

o Recurso Especial n. 1.134.186/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, firmou entendimento segundo o qual: a) são cabíveis em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se"; b) descabida a condenação quando rejeitada a impugnação; e c) devida a verba quando acolhida, ainda que em parte, a impugnação. III – Consoante a Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI – Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1864374/SP; Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA; PRIMEIRA TURMA; j. 08.09.2020 – g.n.);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 519/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em caso de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, conforme Súmula 519/STJ. II. Questão em discussão: 2. Saber se na rejeição

de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, à luz da Súmula 519/STJ e do CPC/2015. III. Razões de decidir:
3.1. A Súmula 519/STJ permanece válida mesmo após a edição do CPC/2015, conforme entendimento pacificado nas Turmas da Primeira Seção do STJ; 3.2. A rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não enseja a fixação de honorários advocatícios, conforme estabelecido na Súmula 519/STJ (advinda do Tema 408/STJ) e no Tema 1190/STJ; 3.3. A diferenciação entre créditos pagos por precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV) é desnecessária para a aplicação da Súmula 519/STJ. IV. Dispositivo: Agravo interno improvido. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 7º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp 1.897.314/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14.11.2023; STJ, Súmula 519; STJ, Tema 1190.” (AgInt no REsp n. 2.164.757/SP; Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Segunda Turma; j. em 27.11.2024 – g.n.).

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara em diversas oportunidades:

“Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Impugnação rejeitada – Arbitramento de honorários advocatícios – Descabimento – Aplicação da Súmula 519 do STJ, que encontra-se em plena vigência – Aplicação que se mantém, inclusive, sob a égide do novel diploma processual de 2015 – Hipótese em que subsistem somente os honorários decorrentes da deflagração do cumprimento de sentença – Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2250396-65.2020.8.26.0000. Relatora Des.

LUCIANA BRESCIANI; 2ª Câmara de Direito Público; j. 18.12.2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Insurgência contra a fixação de honorários advocatícios em excesso. Honorários advocatícios, que foram fixados no início da execução, em 10%. Ausência de qualquer documento juntado pela Fazenda constando a exigência de 20% de honorários, como apontado pela agravante. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração da sucumbência, na rejeição da exceção. Fixação de honorários no julgamento da exceção de pré-executividade somente no caso de acolhimento parcial ou total da exceção, mas não no caso de rejeição. Súmula nº 519 do STJ. Majoração afastada. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (Agravamento nº 2257530-80.2019.8.26.0000; Relator Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; 2ª Câmara de Direito Público, j. 16.12.2019).

Observo que a impugnação ao cumprimento de sentença não implica em fixação de honorários advocatícios, sendo insuficiente para essa finalidade a simples menção ao art. 85, § 7º, do CPC, visto que o referido dispositivo legal deve ser analisado à luz da interpretação sistematicamente realizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Nota-se, portanto, que ao fixar honorários em favor dos advogados dos exequentes, o r. Juízo *a quo* adotou entendimento contrário àquele sistematicamente esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor o acolhimento da pretensão do agravante para afastar a condenação ao pagamento da verba sucumbencial.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator